



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003403/2005-88
Recurso nº 162.122 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.441 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

Assinado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, 01/07/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 28/06/2011 por MARCOS SHIGUEO TAKATA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10280.003403/2005-88
Acórdão n.º **1103-00.441**

S1-C1T3

Fl. 112

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 15254.86865.110204.1.3.04-2751 (fls. 2 a 6), retificado, após o Termo de Intimação nº 203, através do PER/DCOMP nº 41181.19419.210906.1.7.04-2066 (fls. 12 a 16).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 585,00 de IRF, originado através de um DARF no valor de R\$ 23.308,80 (fl. 14), e declara a compensação do referido crédito com o débito de IRF, no código 1708, período de apuração 1ª semana de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 585,00.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório (fls. 25 a 29), acatou o pedido de retificação da PER/DCOMP nº 41181.19419.210906.1.7.04-2066 e indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRF, código 1708, período de apuração 4ª semana de janeiro de 2004. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRF foram feitas pela própria recorrente na DCTF trimestral referente ao 1º trimestre de 2004 (fls. 18 a 21).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 31 a 35) em 4/12/2006, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição e a compensação de débitos de IRF, alegando, em síntese, que:

a) Houve recolhimento a maior na apuração do IRF referente à 4ª semana de janeiro de 2004; e

b) Constatado este recolhimento a maior foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração do IRF da 1ª semana de fevereiro de 2004 e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito.

Solicita a prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil e as razões de glosa suscitadas pela fiscalização e indicando assistente técnico. Juntou cópia de parte da DCTF retificadora (fls. 82 e 83), entregue em 30/11/2006.

**DA DECISÃO DA DRJ
E DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 21/06/2007, acordaram os membros da 1ª Turma da DRJ/Belém, por unanimidade de votos, julgar a restituição indeferida e a compensação não homologada, pelos motivos abaixo sintetizados:

a) A recorrente fundamentou sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, mas em nenhum momento demonstrou seja argumentando ou com documentos que o débito por ele declarado na DCTF original referente ao IRF da 4ª semana de janeiro de 2004, conforme documentos (fls. 17 a 24), e que foi informado com valor diferente em DCTF retificadora, somente entregue em 30/11/2006 (após a ciência da decisão que não homologou a compensação), conforme documentos (fls. 82 e 83), estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de janeiro de 2004;

b) A simples entrega da DCTF retificadora após a ciência da decisão que não homologou a compensação não pode ser considerada como prova do erro da recorrente;

c) Ficou claro na decisão da DRF, que a DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não o fez;

d) No que tange ao pedido de perícia, este restou inepto, visto que a recorrente não motivou seu pedido e nem formulou quesitos, regras estas estabelecidas no art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72 com redação dada pela Lei 8.748/93, em seu art. 1º.

Cientificada do acórdão em 19/07/2007 e inconformada com a decisão, a recorrente, em 17/08/2007 apresentou seu recurso voluntário (fls. 94 a 100) na qual basicamente reitera o alegado em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Takata, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, resembram dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretense crédito de IRF de R\$ 585,00 sob o código 1708, com débito de IRF, sob o mesmo código.

O débito de IRF objetivado na compensação é referente à 1ª semana de fevereiro de 2004, sendo o pretendido crédito de IRF apurado na 4ª semana de janeiro de 2004, ambos sob o código 1708, conforme a DCOMP retificadora e a DCTF original (fls. 12 a 16, 18 a 24).

Na peça inaugural, a recorrente informa a apresentação de DCTF retificadora, para especificar que o débito de IRF sob o código 1708 referente à 4ª semana de janeiro de 2004 é de R\$ 22.723,80 (e não de R\$ 23.308,80 como figurava na DCTF original), gerando o crédito de R\$ 585,00, objetivado à compensação conforme a DCOMP.

Na peça recursiva, a recorrente fundamentalmente reitera o alegado na inaugural.

Compulsando os autos, vejo que na DCTF original do 1º trimestre de 2004 é declarado débito de R\$ 23.308,80, sob o código 1708, relativo à 4ª semana de janeiro de 2004 com vinculação a crédito tributário do mesmo valor, resultando num saldo a pagar igual a zero (fls. 18 e 75). Nessa DCTF é indicado o pagamento desse crédito com DARF (código 1708),

com o pleno adimplemento do débito declarado, não havendo saldo nem positivo nem negativo (fls. 18, 20, 21 e 75).

Apesar disso, na mesma DCTF é declarado débito de R\$ 18.155,71 de IRF sob o código 1708 referente à 1ª semana de fevereiro de 2004, com adimplemento por compensação de R\$ 585,00, indicando-se como origem desse crédito o pagamento feito sob o código 1708 correspondente à 4ª semana de janeiro de 2004 (vide parágrafo anterior) e o nº da DCOMP original (e não da DCOMP retificadora) – fls. 22 a 24.

Como já dito, na DCTF retificadora, apresentada após o despacho de não homologação da DCOMP, é declarado que o débito de IRF sob o código 1708 relativo à 4ª semana de janeiro de 2004 é de R\$ 22.723,80 (ao invés de R\$ 23.308,80) – fls. 84 e 85.

Posto isso, a mera apresentação de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2004, após o despacho não homologatório da compensação, desacompanhada de elementos documentais que constatem o erro da DCTF original, é insuficiente para derruir o indeferimento da compensação.

A recorrente não carrou aos autos nenhuma documentação que comprove ou no mínimo indici o erro perpetrado na DCTF original do 1º trimestre de 2004, vale dizer, que o débito de IRF, sob o código 1708, relativo à 4ª semana de janeiro de 2004 não é de R\$ 23.308,80, mas de R\$ 22.723,80.

E, sobremais por se ter apresentado a retificadora da DCTF do 1º trimestre de 2004 só após a não homologação da compensação (a qual se deu justamente com apoio na alocação do débito feito conforme declarado pela recorrente em sua DCTF), à recorrente competiria trazer aos autos os documentos que denunciasses o erro da DCTF original. Estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Outrossim, padece de precariedade, de insuficiência, de carência de certeza o crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata

Processo nº 10280.003403/2005-88
Acórdão nº **1103-00.441**

S1-C1T3

Fl. 117
